



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.002067/2008-47
Recurso nº 515.011 Voluntário
Acórdão nº **2301-003.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VEREDAS SIDERÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATOS GERADORES NÃO INFORMADOS EM GFIP. NÃO RECOLHIMENTO EM ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA DE MORA.

A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais devidas pela prestação de serviços remunerados pelo contribuinte individual.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa VEREDAS SIDERÚRGICA LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, referente ao lançamento de crédito tributário do período de 01/2003 a 08/2007.

2. A fiscalização esclarece em seu relatório, ff. 23/33, que embora conste no TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal o período a fiscalizar de 01/1998 a 08/2007, o mesmo foi alterado para 01/2003 a 08/2007, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 08 do STF que pacificou o entendimento de que o prazo para a apuração e cobrança de todas as contribuições da Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de cinco anos para a prescrição e decadência.

3. Narra o relatório fiscal que o auto de infração refere-se a contribuições sociais, não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), devidas pelo segurado contribuinte individual. Trata-se aqui do levantamento SE1 (contribuição não apropriada - 507), como se depreende do levantamento contido no relatório fiscal:

“Levantamento SE1: Refere-se às contribuições não descontadas e devidas pelos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos mesmos, não informadas em GFIP e não recolhidas em época própria.”

4. Ainda em consonância com a peça introdutória, constitui fato gerador da autuação “a prestação de serviços remunerados por parte dos segurados contribuintes individuais – empresário”. (f. 26).

5. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.

A empresa fica obrigada a recolher as contribuições sociais devidas pela prestação de serviços remunerados pelo contribuinte individual.

Havendo legislação posterior que altere os parâmetros de aplicação de penalidades, necessário se faz o cotejo dos cálculos matemáticos para verificação da possibilidade de retificação do crédito tributário, através da aplicação da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Confronto das multas aplicadas conforme artigos 32, § 5º e 35, II, "a" da Lei 8.212, de 1991 na redação vigente à época do lançamento com aquela prevista no novo artigo 35-A desta Lei, inserido pela MP 449, de 2008.

Lançamento Procedente."

6. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento de débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- a) existência de pagamento em duplicidade, pois foi lavrado o DEBCAD n.º 37.192.072-8, onde foram incluídos todos os valores discutidos neste auto;
- b) cancelamento do auto de infração para que seja novamente realizado com oportunidade para a apresentação da defesa cabível em razão do valor efetivo, considerando a existência de GFIP retificadora;
- c) pugna pela retificação dos valores punitivos, diante da aplicação da legislação concernente a multa mais benéfica, pois a aplicação da multa deu-se em patamar superior a vinte por cento.

7. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco; os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Da inexistência de duplicidade

2. Alega o contribuinte que "o presente auto de infração deve ser cancelado, sob pena de forçar a recorrente ao pagamento em duplicidade". Afirma que foram incluídos os mesmos valores aqui discutidos no DEBCAD 37.192.072-8.

3. Conforme pude constatar, na mesma ação na fiscalização foram lavrados oito autos de infração contra o mesmo sujeito passivo, conforme tabela abaixo, retirada do Relatório Fiscal (f. 30):

Documento	Número	Referência	Valor
-----------	--------	------------	-------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 19/08

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 29/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AI	371920701	Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social - empresa	R\$ 396.818,43
AI	371920710	Contribuições previdenciárias a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social e descontadas dos segurados empregados.	R\$ 107.215,93
AI	371920728	Contribuições previdenciárias a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social - Terceiros	R\$ 120.474,68
AI	371920736	Contribuições previdenciárias a cargo da empresa destinadas à Previdência Social – empresa sobre pro labore	R\$ 18.114,47
AI	372112587	Descumprimento de Obrigação Acessória CFL 30 – Deixar de preparar as folhas de pagamento conforme as normas vigentes.	R\$ 1.254,89
AI	372112595	Descumprimento de Obrigação Acessória CFL 68 – Apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.	R\$ 58.012,89
AI	372112609	Descumprimento de Obrigações Acessórias CFL 91 – Informações inexatas nas GFIPs	R\$ 1.259,89
AI	371920744	Contribuições não declaradas na GFIP, devidas pelo segurado contribuinte individual.	R\$ 2.838,79

4. O presente caso recebeu a numeração AI DEBCAD 37.192.074-4 e foi lavrado, considerando a descrição trazida no relatório fiscal, f. 23, pela seguinte razão:

“O AI n.º 37.192.074-4, relativo ao sujeito passivo Veredas Siderurgia Ltda. inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 70.971.882/0001-18 refere-se às contribuições não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, devidas pelo segurado contribuinte individual.”

5. Observa-se que o auto a que se remete a recorrente trata de fato gerador diverso, como consta do relatório fiscal, f. 23:

“O AI n.º 37.192.072-8, relativo ao sujeito passivo Veredas Siderúrgica Ltda inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 70.971.882/0001-18, refere-se às contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia destinadas à Seguridade Social – GFIP, durante o procedimento fiscal, arrecadadas pela empresa, mediante os descontos incidentes sobre a remuneração de seus empregados e não repassados à Previdência Social na época própria, conforme legislação mencionada no anexo ‘Fundamentos Legais do Débito’.”

6. Portanto, o primeiro auto se refere às contribuições não declaradas em GFIP; e o segundo trata das contribuições declaradas em GFIP, arrecadadas e não repassadas. Assim, constata-se que são distintas as exigências, não havendo que se falar em *bis in idem* nesta hipótese.

7. Pelo exposto, não merece prosperar a alegação da recorrente no sentido da duplicidade dos autos de infração.

DA MULTA APLICADA

8. A empresa, em suas alegações, pugna pela retificação dos valores punitivos, pois com as alterações trazidas na MP 449, houve revogação do artigo 35 da Lei 8.212/91, sendo que a aplicação da multa passou se pautar pela previsão do artigo 61 da lei 9.430/96, ou seja, com a limitação ao patamar máximo de 20% (vinte por cento). E, conforme a recorrente, foi aplicada multa superior a esse montante.

9. Dessa forma, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao contribuinte. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças à penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

10. De tal modo, identificando o Fisco benefício ao contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas

a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

11. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

12. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

13. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para o contribuinte.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator